



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.023 - DF (2017/0027081-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADOS : **YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA - DF021485**
 MURILO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF047179
AGRAVADO : **SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ANA PAULA BARBOSA FERREIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ODILON RIBEIRO - DF000322**
 JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E
 OUTRO(S) - DF017361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA (OU NÃO) DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.023 - DF (2017/0027081-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP**
ADVOGADOS : **YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA - DF021485**
 MURILO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF047179
AGRAVADO : **SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ANA PAULA BARBOSA FERREIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ODILON RIBEIRO - DF000322**
 JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E
 OUTRO(S) - DF017361

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 258/268) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA (OU NÃO) DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

A agravante aduz, em suma, que:

Quanto ao tema, cediço que o art. 105, III, c, da CF disciplina o cabimento do recurso especial quando existir divergência de interpretação de lei federal entre diferentes tribunais, chamando-se o Superior Tribunal de Justiça a desempenhar a importante tarefa de uniformização da interpretação da lei federal em todos os tribunais de segundo grau da Justiça Estadual e Federal. Não tem nenhum sentido que uma mesma norma seja interpretada de forma diversa por diferentes tribunais, cabendo ao tribunal hierarquicamente superior a todos eles apontar para a correta interpretação.

(...) Nesse contexto, impende mencionar que não há qualquer questão fático-probatória a ser analisada nos autos, mas sim única e exclusivamente jurídica, pois o Tribunal a quo mesmo após reconhecer expressamente a ocorrência da preclusão sobre a decisão homologatória de cálculos apontou a existência de erro material naqueles e reformou decisão posterior que naquela havia se fulcrado negando, por consequência, vigência aos artigos 183 e 473 do CPC/73.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.023 - DF (2017/0027081-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA (OU NÃO) DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O Tribunal de origem entendeu que:

Todavia, no caso, vislumbra-se a existência de erro material na decisão que homologou os cálculos, ao mencionar que os R\$13.235.772,21 seriam o "valor atualizado da avaliação", quando consta expressamente dos referidos cálculos que tal valor refere-se à diferença entre o valor ofertado e o fixado para a indenização (fls. 34/35). Além disso, no tocante aos honorários advocatícios, a própria decisão homologatória afirma, expressamente, que sobre "à referida importância ainda deve ser acrescida a verba honorária de 10% estabelecida pela instância revisora", o que não foi observado nos cálculos.

Dessa forma, constata-se a presença de erro material, também, nos cálculos referentes aos honorários advocatícios, pois, além de não obedecerem o comando que determinou a incidência de 10% sobre os R\$13.235.772,21, deles não constam os juros compensatórios, e, os juros moratórios foram calculados somente a partir da execução do julgado (fl. 38), evidenciando-se que tais cálculos não observaram o comando expresso no título judicial, tampouco da decisão homologatória, afrontando, assim, a coisa julgada material. Ou seja, no tocante aos honorários advocatícios, o cálculo da contadoria descumpriu, ao mesmo tempo, a ordem do Juiz monocrático ao não aplicar os dez por cento sobre os R\$13.235.772,21, bem como a decisão deste Tribunal, ao não fazer incidir juros moratórios e remuneratórios da forma determinada no título judicial (fl. 45). Erro tão gritante, induziu o magistrado a erro, proferindo a decisão ora atacada, que está prestes a causar um prejuízo de um milhão de reais ao nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogado da causa.

Não vem ao caso, mas gostaria de lembrar que a perícia judicial avaliou o bem desapropriado em 387 milhões de reais, avaliação esta rejeitada pelo Juízo que achou por bem homologar o cálculo de R\$ 13.235.772,21, realizado por essa mesma contadoria que agora calcula os dez por cento desses treze milhões em 333 mil reais. Uma contadoria judicial não pode errar tão grosseiramente. Ainda que por culpa, deve-se apurar o ocorrido. Depreende-se portanto que, de fato, a matéria está preclusa, e isso socorre ao agravante. O agravante se insurge justamente contra o descumprimento da decisão preclusa de homologação dos cálculos.

Dessa forma, acompanho o eminente relator, reconhecendo a preclusão da decisão interlocutória que homologou os cálculos (fls. 1402 a 1412), porém, rogando as mais respeitosas vênias, tenho que é necessária a correção dos erros materiais ocorridos nos cálculos relativos aos honorários advocatícios, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no título judicial (Acórdão 129286) e na própria decisão homologatória preclusa.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário — e se reconhecer que: (a) não houve a ocorrência de erro material; (b) os parâmetros fixados no acórdão recorrido não estão de acordo com o estabelecido no título judicial e na própria decisão homologatória preclusa —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, *mutatis mutandis*, destaca-se:

EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.

I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: REsp. n.º 850.930/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 1/2/2007, p. 435; REsp. n.º 700.820/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005; RHC n.º 15653/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/4/2005.

II - A existência de eventual prejuízo no caso, não comporta análise em recurso especial, dada a necessidade de reexame de prova para tanto. É que a agravante afirma não ter tido oportunidade de alegar a prescrição que extinguiria o processo de execução. Do acórdão recorrido, porém, colhe-se a assertiva de que os fatos que ensejariam o reconhecimento da alegada prescrição não estão caracterizados nos autos. Aplicação da Súmula n.º 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 272)

Por fim, impõe-se suprir a omissão no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, registrando-se que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso por quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alíneas do permissivo constitucional.

Cumpra esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0027081-3

**AgInt no
REsp 1.653.023 / DF**

Números Origem: 00326890920158070000 00342974220158070000 20150020326897 20150020326897RES

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA - DF021485
MURILO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF047179
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA BARBOSA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ODILON RIBEIRO - DF000322
JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S) -
DF017361

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA - DF021485
MURILO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S) - DF047179
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA BARBOSA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ODILON RIBEIRO - DF000322
JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES E OUTRO(S) -
DF017361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.